



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1054463-70.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrida MARIA CECILIA VOLTANI CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 40.998

COMARCA: SÃO PAULO

REEXAME NECESSÁRIO N.º 1054463-70.2024.8.26.0053

RECORRENTE: JUÍZO *EX OFFICIO*

RECORRIDA: MARIA CECÍLIA VOLTANI CUNHA

INTERESSADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPrev E OUTRO

Juíza de Primeira Instância: Nandra Martins da Silva Machado

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – Recebimento de pensão por morte desde 2019 e preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição antes da reforma previdenciária – Inadmissibilidade da aplicação do redutor previsto na Emenda Constitucional n.º 103/2019 e na Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020 – Atendimento aos princípios *tempus regit actum* e direito adquirido na esfera previdenciária – Admissão do equívoco nas informações e pagamento dos atrasados em sede administrativa – Concessão da segurança – Manutenção da sentença – Reexame necessário não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Cecília Voltani Cunha em face do Diretor de Benefícios da São Paulo Previdência – SPPrev, no qual alega que recebe dois benefícios previdenciários: pensão por morte de seu cônjuge Mauro Conceição Cunha, ocorrido em 29 de junho de 2019, e proventos de aposentadoria, já que era professora da rede pública estadual de ensino e passou para inatividade em julho de 2020. Ocorre que, ao conceder-lhe a aposentadoria, o valor de seus proventos foi diminuído, pois, a SPPrev aplicou as restrições do artigo 25, § 2.º, da Lei Complementar Estadual

n.º 1.354/2020. Contudo, essa restrição não pode ser-lhe aplicada, pois já tinha preenchido os requisitos para aposentadoria antes da entrada em vigor da LCE n.º 1.354/2020, ocorrida em 07 de março de 2020. Tanto isso é verdade que recebia abono de permanência. Faz jus a receber seus proventos de forma integral, sem qualquer redução por acumulação de benefício com a pensão por morte. Requereu a revisão administrativa de sua aposentadoria, com o pagamento das diferenças retroativas, mas, dois anos depois do protocolo, ainda não obteve resposta. Pleiteia, inclusive em sede liminar, que se determine à autoridade impetrada que aprecie, de forma definitiva, seu pedido administrativo no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária e de configuração do crime de desobediência. Também postula, ainda em sede liminar, a revisão de seus proventos, concedendo-os de forma integral e afastando-se as regras da reforma da previdência pela Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, com o pagamento dos atrasados desde a data da aposentadoria, sob pena de multa diária e de configuração do crime de desobediência (fls. 01/12).

A ordem mandamental foi concedida (fls. 76/81), tornando definitiva a liminar outrora concedida para determinar que os proventos de aposentadoria sejam calculados de forma INTEGRAL, revisando-os e pagando os atrasados desde a data da aposentadoria, juntamente com a pensão por morte. Custas na forma da lei. Descabida a condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Por fim, exaurido o prazo para a interposição dos recursos voluntários, determinou-se a remessa dos autos para o reexame necessário.

Não houve a interposição de recursos voluntários (fls. 104).

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual aposentada que pretende o reconhecimento de seu direito a receber cumulativamente os benefícios previdenciários de pensão por morte de seu marido e de aposentadoria sem as reduções previstas na Emenda Constitucional n.º 103/2019 e na Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020.

Como é cediço, na esfera previdenciária, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, de modo que os beneficiários não podem ser afetados por previsão legal posterior ao direito adquirido.

Dessa forma, tanto a Emenda Constitucional n.º 103/2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição, quanto a Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020, que dispõe sobre as aposentadorias e pensões do regime próprio de previdência dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, com fundamento no disposto no artigo 126 da Constituição do Estado de São Paulo, expressamente ressalvam o direito adquirido pelos servidores públicos antes das alterações trazidas pela nova ordem jurídica.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que: “(...) em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade” (ADI 3104, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 26/09/09, DJ 09/11/2007).

Também é oportuna a menção à Súmula n.º 359 do mesmo

Pretório Excelso: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários”.

Na hipótese vertente, em razão do falecimento de seu cônjuge, em 29 de junho de 2019 (fls. 15), a impetrante passou a receber o benefício de pensão por morte no Regime Próprio de Previdência Social (fls. 16).

Em julho de 2020, foi aposentada de seu cargo de Professora de Educação Básica I (fls. 17). No entanto, antes disso, ao preencher os requisitos para a aposentação, passou a receber o abono de permanência (pelo menos, a partir de fevereiro de 2019 – fls. 19/22).

Verifica-se que a impetrante recebe a pensão por morte desde 2019 e cumpriu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, no mínimo, desde fevereiro de 2019, ou seja, antes das alterações da EC n.º 103/2019 e da edição da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020.

Nesse contexto, não se vislumbra óbice para que a impetrante receba seus proventos de aposentadoria na íntegra, mesmo cumulados com a pensão por morte, já que adquiriu o direito em data anterior à reforma previdenciária.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA –
SERVIDORA ESTADUAL INATIVA E VIÚVA DE EX-
SERVIDOR ESTADUAL – PENSÃO POR MORTE –
POSTULANTE QUE AINDA POSSUI OUTRA

APOSENTADORIA ORIUNDA DE CARGO FEDERAL – ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APLICAÇÃO DE REDUTOR PREVISTO NO ART. 25, § 2.º, DA LCE n.º 1.354/2020 – Pretensão inicial para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar o redutor previsto no art. 25, § 2.º, da LCE n.º 1.354/2020 sobre a aposentadoria da servidora estadual, preservando o valor integral do benefício, pois sua concessão ocorreu em momento anterior à vigência da LCE n.º 1.354/2020, restringindo, portanto, a aplicação do redutor ao benefício da pensão por morte do seu ex-cônjuge, que faleceu quando a norma estadual já estava vigente – Admissibilidade – Sentença concessiva da segurança para compelir a impetrada a se abster de efetuar aplicação do redutor previsto no art. 25 da LCE n.º 1.354/2020 em razão da existência de benefício de aposentadoria oriundo de cargo federal em nome da impetrante, determinando a restituição de todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário estadual (n.º 10372488381-00), acrescidos dos consectários legais – Irresignação apenas da SPPREV – Alegação de inexistência de direito adquirido a regime jurídico – Existência, porém, de direito adquirido à aposentadoria anterior às alterações efetivadas pela EC n.º 103/2019 (Reforma da Previdência, em vigor a partir de 13.11.2019), de modo que não lhe deve ser aplicado o redutor previsto para a hipótese de cumulação de pensão por morte com aposentadoria (art. 24, II, § 2.º, da EC n.º 103/2019 e arts. 24 e 26, ambos da LCE n.º 1.354/2020) – Inteligência da Súmula n.º 359 do STF: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários” – Aplicação do princípio “tempus regit actum” e do direito adquirido na esfera previdenciária – Indevida redução nos proventos recebidos pela impetrante – Lesão a direito líquido e certo caracterizada – Precedentes do TJSP – REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – Observância à Súmula 271 do STF: “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” –

Devolução dos valores indevidos que ficam limitados à data de impetração do *writ*. Sentença concessiva da segurança mantida. Recurso da SPPREV e reexame necessário providos em parte mínima.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1010383-66.2023.8.26.0114; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4.^a Câmara de Direito Público; Foro de Campinas – 2.^a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024);

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NA EC 103/2019 E NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.354/2000. Recurso tirado contra sentença de concessão da segurança. Legislação estadual voltada à gerência do regime do funcionalismo estadual expedida em março de 2020 por meio da Lei Complementar Estadual n.º 1.354/2020. Servidora que preencheu os requisitos ao recebimento do benefício previdenciário em momento anterior. Atendimento aos princípios *tempus regit actum* e direito adquirido na esfera previdenciária. Precedentes. Desfecho de origem preservado. RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS.

(TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1014424-65.2023.8.26.0053; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11.^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes – 5.^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Este Relator já teve oportunidade de apreciar a matéria: Apelação Cível n.º 1048776-54.2020.8.26.0053 – São Paulo – 12.^a Câmara de Direito Público – j. 06.12.2021, V.U.

Ainda é oportuno mencionar que, nas informações, foi reconhecido o equívoco perpetrado e esclarecido que, em sede



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativa, foi efetuado o pagamento dos valores retroativos (fls. 59/64). Dessa forma, não é o caso de se alterar a condenação estabelecida no dispositivo da sentença, de pagamento dos valores atrasados desde a data da aposentadoria.

Pelas razões acima expendidas, conclui-se que o *decisum* impugnado deve ser prestigiado em sua integralidade.

Diante do exposto, nega-se provimento ao reexame necessário.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...